

PROCESSO Nº : 99724/2013 – Autos Digitais
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
GESTOR : VALDIR RIBEIRO
DEMAIS RESPONSÁVEIS : HARRISON BENEDITO RIBEIRO
: MANOEL DE JESUS MARTINS
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal são acompanhadas mediante informações obtidas por meio de denúncia ou representação externa, conforme o art. 148, inciso III, do RITCMT¹.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso legitima os titulares das Unidades Técnicas do Tribunal e o Ministério Público de Contas a formalizar Representação de Natureza Interna².

A representação consiste em exposições, direcionadas ao colegiado ou aos relatores, acerca de irregularidade, ilegalidade ou omissão cometidas por

- ¹ **Art. 148.** As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:
- I. Através de publicação no Diário Oficial do Estado e nos órgãos oficiais de imprensa municipais, e mediante consulta aos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal;
 - II. Por meio de auditorias e inspeções nos órgãos jurisdicionados;
 - III. Através de denúncias ou representações;**
 - IV. Mediante notícias veiculadas pela mídia em geral.
- ² **Art. 224.** As representações podem ser:
- (...)
 - II. De natureza interna, quando formalizadas:
 - a)** pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;
 - b)** pelo Ministério Público de Contas.

administrador ou responsável sujeito à jurisdição da Corte de Contas, para fins de fiscalização.

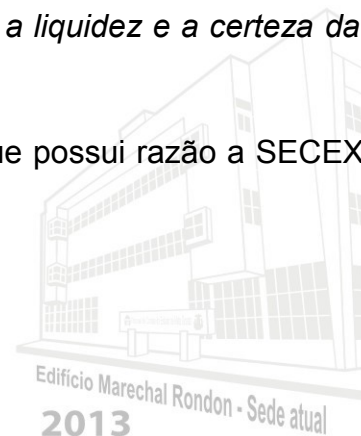
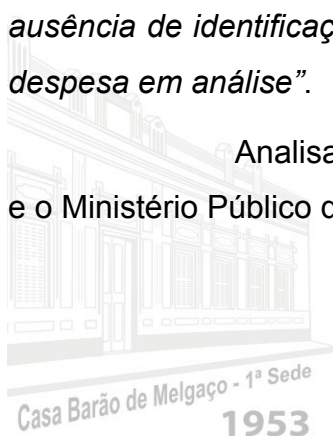
In casu, a Representação Interna demonstra a prática de suposta irregularidades na liquidação de despesa de serviço que foi prestado pela empresa Globocar Serviços Automotivos Ltda. EPP à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger.

Sustentou a defesa, em relação as impropriedades transcritas no Relatório, que *“a referida nota fiscal é 2ª via (fisco) e obrigatoriamente deveria estar em poder da Prefeitura Municipal de Cuiabá e esse fato caracterizaria irregularidade e que o ateste não teria validade como forma de liquidar a referida despesa por estar em desconformidade com a legislação”*. Afirmou, ainda, que *“a referida nota fiscal não possui identificação do servidor que atestou o canhoto respectivo”* e que *“em consulta ao Sistema ISS.NET da Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Cuiabá logrou-se invalidez do referido documento fiscal”*.

A Equipe Técnica, ao analisar os termos da defesa apresentada, acolheu os seus argumentos e opinou pela improcedência da vertente Representação Interna.

O Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido da Equipe Técnica, por entender que a liquidação da despesa deveria ter por base *“os comprovantes da entrega de material ou da efetiva prestação do serviço, porém, a ausência de identificação no canhoto da nota fiscal prejudica a liquidez e a certeza da despesa em análise”*.

Analisando detidamente os autos, observo que possui razão a SECEX e o Ministério Público de Contas.



Isto porque, o artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/1964³, exige a comprovação da entrega de material ou da efetiva prestação do serviço, o que não ocorreu de fato, tendo em vista a ausência de identificação no canhoto da nota fiscal, prejudicando, portanto, a liquidez e certeza da despesa em questão.

E, por conseguinte, inexistente desrespeito à ordem cronológica de pagamento prevista no artigo 5º, da Lei Federal nº 8.666/1993⁴, uma vez que o pagamento somente pode ser realizado após a devida e legal liquidação da despesa, conforme dispõe o artigo 62, da Lei Federal nº 4.320/1964:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.”

Assim, resta evidenciado nos autos o não cometimento das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica deste Tribunal, haja vista os Representados terem agido em total observância à legislação de regência.

VOTO

Ante o exposto, acolho o Parecer nº 8.574/2013, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e com fundamento nos arts. 218 e 219 da Resolução 14/2007 – TCE/MT, **conheço** da presente Representação Interna e

3 **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

4 **Art. 5º.** Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

no mérito **julgo-a improcedente**, uma vez que as irregularidades apontadas não restaram configuradas.

Por fim, determino o **arquivamento** deste feito.

É como voto.

Cuiabá, 21 de janeiro de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA
Conselheiro Substituto
Em substituição legal - Portaria nº 122/2013



C:\Users\clarissa\AppData\Local\Temp\4AF3378D30F70BF3D099451FEF2AEF77.odt